



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/12/2015

LEI Nº 2193, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

(Vide Lei nº 2586/1992)

(Vide revogação dada pela Lei nº 5678/2015)

INSTITUI A FUNDAÇÃO CULTURAL DE RIO DO SUL.

A CÂMARA DE VEREADORES DE RIO DO SUL, Estado de Santa Catarina decretou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO CULTURAL DE RIO DO SUL, com a personalidade jurídica, entidade sem fim lucrativo, com sede e foro nesta cidade de Rio do Sul.

Art. 2º A Fundação Cultural terá por objetivo e planejamento, orientação, desenvolvimento e coordenação de atividades culturais do Município, cabendo-lhe em especial.

~~I- Elaborar o Plano Municipal de Cultura que será submetido à homologação do Prefeito Municipal e devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores;~~

I- Elaborar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Cultura, o plano de atividades culturais do município, que será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992)

II- Articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas culturais de qualquer iniciativa;

III- Promover a educação para a cultura através de ações formativas e informativas, com vistas a participação de indivíduos e grupos no processo cultural;

IV- Intensificar o desenvolvimento da cultura de modo a possibilitar o acesso de todas as camadas da população do Município aos bens culturais;

V- Preservar a herança cultural de Rio do Sul por meio de pesquisa, proteção e restauração do seu patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico e do resgate permanente e acervamento da memória da cidade;

VI- Estimular e apoiar a criatividade e todas as formas de livre expressão voltadas para a dinamização da vida cultural de Rio do Sul, assim como valorizar a identidade cultural do Município;

VII- Promover a difusão dos aspectos culturais locais, bem como a sua expansão e o intercâmbio com outras áreas do conhecimento;

VIII- Criar, manter e administrar os equipamentos e os espaços culturais do Município;

IX- Promover a realização de convênios, termos de cooperação ou contratos com organismos públicos ou privados atuantes na área do desenvolvimento cultural.

Art. 3º O Estatuto da Fundação Cultural, após aprovado, será inscrito no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei Civil.

~~**Art. 4º** O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão a quem caberá elaborar, dentro do prazo que lhe for deferido, estudos, projetos e estatuto, os quais serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, com a devida aprovação da Câmara de Vereadores.~~

Art. 4º A Fundação terá jurisdição em todo o território do Município e reger-se-á por estatuto próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Cabe ao Sr. Prefeito Municipal designar uma Comissão a quem caberá elaborar, dentro do prazo que lhe for deferido estudos, projetos e estatuto da Fundação. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992)

Art. 5º Os bens e direitos da Fundação Cultural serão administrados exclusivamente para a execução dos seus objetivos.

Art. 6º Zelará pela Fundação o Ministério Público, nos termos da Lei Civil.

~~**Art. 7º** O Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação prestará contas, anualmente, ao Prefeito Municipal, juntando o parecer do Conselho Curador, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores.~~

Art. 7º A verificação das contas da Fundação serão procedidas de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica municipal caput do seu artigo 64. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992)

Art. 8º O Patrimônio da Fundação é constituído:

I- pelos bens imóveis, móveis e direitos, livres de ônus, que lhes forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais e estrangeiras;

II- pelos bens móveis que forem sendo adquiridos para a instalação dos serviços correspondentes a seus programas;

III- pelas doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º A Fundação será obrigada a tomar todos os seus bens permanentes e a resgatá-los em livros próprios.

Art. 10 Constituem recursos financeiros da Fundação Cultural:

I- as dotações efetuadas pelo Município, a serem consignadas anualmente em seu orçamento;

II- as subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições estabelecidas por qualquer órgão público;

III- as arrecadações de fundos especiais que proporcionarem recursos financeiros para o funcionamento da Fundação;

IV- as rendas decorrentes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;

V- as contribuições oriundas de convênios, acordos ou contratos;

VI- os produtos de operações de crédito;

VII- as ajudas financeiras de qualquer natureza;

VIII- o produto da venda do patrocínio de qualquer atividade da Fundação;

IX- depósitos para cauções ou garantias de execução contratual de qualquer natureza que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;

X- as doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras, bem como multas, indenizações, restituições;

XI- quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

XII- o saldo de exercício financeiro encerrado;

XIII- o produto da renda das competições de certame que promover.

Art. 11 A Fundação Cultural utilizará as instalações que lhe forem destinadas pela Prefeitura Municipal, em regime de comodato, pelo período que for julgado convenientemente e enquanto não possuir local próprio de funcionamento;

Art. 12 A municipalidade poderá transferir à Fundação Cultural os bens que entender necessários para a persecução de seus objetivos, porém estes só serão alienados com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara de Vereadores.

Art. 13 Na venda ou permuta de bens imóveis doados por particulares à Fundação Cultural sem a cláusula de alienabilidade, será sempre ouvido o Ministério Público, que se pronunciará sobre a conveniência ou não da transação.

Art. 14 São órgãos da Fundação Cultural:

- I- Um Conselho Curador;

- II- Um Conselho Deliberativo;

- III- Superintendência;

- § 1º- O Conselho Curador será constituído pelo Secretário de Finanças, por um representante da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e por um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal;

- § 2º- O Conselho Deliberativo será constituído pelo Secretário de Educação, na qualidade de Presidente do Conselho, por um representante do Conselho Municipal de Cultura, por um representante das Associações de cunho cultural, por um representante dos estabelecimentos de ensino e pelo Superintendente da Fundação, na qualidade de Secretário Executivo do Conselho;

- § 3º- A Superintendência será subordinada diretamente ao Conselho Deliberativo e será composta por 01 Superintendente, 01 Superintendente Adjunto de Administração e Finanças e por 01

Superintendente para Assuntos Técnicos:

Art. 14 São Órgãos da Fundação Cultural:

I- Conselho Curador

II- Conselho Deliberativo

III- Superintendência

§ 1º - O Conselho Curador será constituído pelo Secretário de Finanças, por representante da Câmara de Vereadores e por um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- O Conselho Deliberativo será constituído pelo Secretário de Educação, por um representante do Conselho Municipal de Cultura, por um representante das Associações de cunho cultural, por um representante dos estabelecimentos da rede privada de ensino, dentre os quais será eleito o Presidente, pelo Superintendente da Fundação, na qualidade de Secretário Executivo do Conselho.

§ 3º- Superintendência será diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo e será composta por 01 (um) Superintendente, 05 (cinco) Coordenadores Administrativos de Departamento.

§ 4º- Os Órgãos e entidades mencionados neste artigo indicarão seus respectivos representantes.

§ 5º- A duração do mandato dos membros do Conselho Curador e do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992)

~~**Art. 15** Caberá exclusivamente ao Conselho Deliberativo propor por intermédio de Resolução, reforma total ou parcial de estatuto à consideração do Prefeito Municipal, com a devida aprovação da Câmara de Vereadores.~~

Art. 15 Caberá exclusivamente ao Conselho Deliberativo propor, elaborar e submeter-se à apreciação do Sr. Prefeito Municipal e reforma total ou parcial do estatuto podendo este aprová-lo por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992)

~~**Art. 16** A Fundação terá Quadro de Pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que será proposto pelo Conselho Deliberativo à consideração do Prefeito Municipal, com a devida aprovação da Câmara de Vereadores, inclusive suas alterações.~~

Art. 16 A Fundação terá Quadro de Pessoal regido pelo regime da Prefeitura, que será submetido pelo Conselho Deliberativo à consideração do Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara de Vereadores inclusive suas alterações. (Redação dada pela Lei nº 2544/1992) (Vide Lei nº 2586/1992)

Art. 17 Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Curador, no exercício de seus mandatos, não perceberão remuneração.

~~**Art. 18** A remuneração do Superintendente será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não excedendo a 90% (noventa por cento) dos vencimentos de Secretário Municipal.~~

~~**Art. 18** A remuneração do Superintendente será fixada por Decreto do Chefe do poder Executivo, não excedendo a 90% (noventa por cento) dos vencimentos de Secretário Municipal.~~

- ~~Parágrafo único- A remuneração atribuída aos Coordenadores de Departamento será de acordo com~~

os demais vencimentos previstos na LEI Nº ~~2480~~ de 21/10/91. (Redação dada pela Lei nº ~~2544/1992~~) (Revogado pela Lei nº ~~4294/2005~~)

Art. 19 A Fundação Cultural de Rio do Sul será isenta de tributos municipais.

~~**Art. 20** A Fundação deverá remeter à Câmara de Vereadores de Rio do Sul, nos meses de janeiro de cada ano, o Balanço anual do exercício anterior para a devida aprovação, inclusive relatório circunstanciado de suas atividades, retratando de forma clara e precisa, a execução financeira e orçamentária.~~

Art. 20 A Fundação deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Câmara de Vereadores, no mês de janeiro de cada ano, balanço anual do exercício anterior para a devida apreciação, inclusive relatório circunstanciado de suas atividades, relatando de forma clara e precisa a execução financeira e orçamentária. (Redação dada pela Lei nº ~~2544/1992~~)

Art. 21 As transferências financeiras anual, realizadas à Fundação pela Prefeitura Municipal, por conta da sua receita arrecadada, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 2% (dois por cento) da receita Tributária do Município, orçada para o exercício, salvo de recursos específicos recebidos pela Prefeitura e vinculados á Fundação.

Art. 22 A dotação efetuada pelo Município de Rio do Sul, para o corrente exercício, será de NCz\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzados novos), com contribuições correntes, devendo ser criada dotação por crédito especial.

Parágrafo Único. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de NCz\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzados novos), por conta da reserva de Contingências criando a seguinte dotação:

0.6.0.1.3.2.3.3/10 - FUNDAÇÃO CULTURAL

~~**Art. 23** Extinta a Fundação todos os seus bens reverterão ao Município de Rio do Sul.~~

Art. 23 A Fundação terá duração indeterminada, ficando sua extinção subordinada a proposição do Conselho Curador, homologação do Prefeito Municipal e aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo único- em caso de extinção da Fundação Cultural, todos os bens, direitos e ações reverterão ao Patrimônio do Município, salvo os que resultarem de Convênio que abrigue a transferência a outra Entidade. (Redação dada pela Lei nº ~~2544/1992~~)

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

24 de agosto de 1989

NODGI ENÉAS PELLIZZETTI

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/01/2016